



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 1.380, 1.381 E 1.382, DE 2004

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2003, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, que define os objetivos, métodos e modalidades da participação do governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais, regionais ou bilaterais.

PARECER Nº 1.380, DE 2004
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator: Senador **Pedro Simon**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2003, que define os objetivos, métodos e modalidades da participação do governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais ou bilaterais.

O projeto em tela foi aprovado pela Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul e caberá, ainda, à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional a decisão terminativa.

Prevê a proposição que a participação brasileira em negociações comerciais internacionais orientar-se-á pela concepção de que o comércio internacional deve ser instrumento básico do desenvolvimento econômico e social do País.

Para tanto, o projeto dispõe critérios a serem relevados no momento da aprovação de tratados comerciais pelo Congresso Nacional. Nesse sentido, esses acordos deveriam atender certos objetivos e visar resultados imediatos, ambos exemplificados no PLS nº 189, de 2003.

Por fim, o projeto define que o Congresso Nacional seguirá de perto as negociações comerciais internacionais e avaliará seus resultados parciais e finais.

II – Análise

Em primeiro lugar, o Congresso Nacional pode dispor sobre todas as matérias de competência da União, nos termos do **caput** do art. 48 da Constituição Federal. E, conforme o inciso VIII, do art. 22, também da Carta Magna, compete à União legislar sobre comércio exterior. Assim, o Projeto de Lei em tela atende aos requisitos constitucionais de propositura.

Outro ponto a ser discutido refere-se ao princípio da separação dos poderes, já que o inciso VIII, do art. 84, da Constituição Federal, determina que é de competência privativa do Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. E o poder presidencial de celebração de tratados envolve a faculdade de conduzir as negociações e de assinar, ratificar e promulgar tais instrumentos, permanecendo o legislativo federal com a função de aprová-los ou não. Lembra-se, a propósito, que o inciso I do art. 49 da Constituição Federal confirma a competência privativa do Congresso Nacional em resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O Projeto de Lei do Senado em questão não nega esses poderes; ao contrário, reafirma-os. Ele, em verdade, traça os caminhos da diplomacia parlamentar sobre comércio exterior e condiciona a sua aprovação ao acompanhamento prévio e a orientações de conteúdo para a deliberação parlamentar. O referendo de tratados, que é incompatível com a oferta de emendas, apesar de haver a possibilidade de sugerir reservas em tratados multilaterais, coloca o Congresso Nacional na posição dual de aceitar ou não o acordo. E, se após a análise parlamentar, houver a rejeição de determinado tratado, paralelamente sempre ocorre transtornos políticos, que

poderiam ser evitados se as negociações fossem levadas a cabo com a ciência do Congresso Nacional.

Assim, o fato de o projeto exigir que o Congresso seja informado sobre o andamento das negociações comerciais internacionais e participe de seu debate qualifica o processo de celebração de tratados, sem subverter os papéis constitucionais dos poderes constituidos. Inclusive, os poderes insitos no art. 4º do PLS nº 189, de 2003, de o Congresso Nacional convocar membros do Poder Executivo antes de concluída a negociação internacional, possuem respaldo constitucional no art. 50 da Carta Magna, que permite à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal a convocação de Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da

República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado.

Sobre os objetivos e resultados imediatos a serem atingidos pelas negociações comerciais internacionais, listados no PLS nº 189, de 2003, todos eles atendem aos princípios fundamentais da Constituição pátria, como o objetivo fundamental de garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, inc. II, da CF).

III – Voto

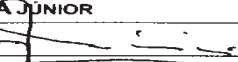
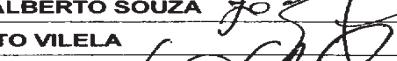
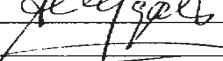
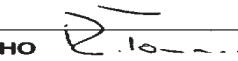
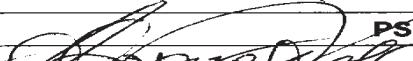
Assim, à vista do exposto, pela boa técnica legislativa e por atender aos requisitos de juridicidade e de constitucionalidade, opinamos pela aprovação do PLS nº 189, de 2003.

Sala da Comissão, 27 de agosto de 2003.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 189 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 27/08/2003, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	
RELATOR :	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
SERYS SLHESSARENKO	1-EDUARDO SUPlicy 
ALOIZIO MERCADANTE	2-ANA JÚLIA CAREPA
TIÃO VIANA	3-SIBÁ MACHADO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES 	4-DUCIOMAR COSTA
MAGNO MALTA	5-GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FERNANDO BEZERRA	6-JOÃO CAPIBERIBE 
MARCELO CRIVELLA	7-AELTON FREITAS
PMDB	
AMIR LANDO	1-ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO	2-LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	3-RAMEZ TEBET
JUVÊNCIO DA FONSECA	4-JOÃO ALBERTO SOUZA 
PAPALEÓ PAES	5-MAGUITO VILELA 
PEDRO SIMON (RELATOR)	6-SÉRGIO CABRAL 
PFL	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES 	1-PAULO OCTÁVIO
CÉSAR BORGES	2-JOÃO RIBEIRO
DEMÓSTENES TORRES	3-JORGE BORNHAUSEN
EDISON LOBÃO	4-EFRAIM MORAIS
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO 
PSDB	
ÁLVARO DIAS 	1- ANTERO PAES DE BARROS
TASSO JEREISSATI 	2-EDUARDO AZEREDO
ROSEANA SARNEY (PFL)*	3-LEONEL PAVAN
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-ALMEIDA LIMA
PPS	
JOÃO BATISTA MOTTA	1-MOZARILDO CAVALCANTI

(*) A Senadora Roseana Sarney passa a integrar a Comissão em vaga cedida ao PFL pelo PSDB.

ADENDO AO PARECER Nº 1.380, DE 2004

Da Comissão de Justiça e Cidadania Constituição.

Relator: Senador Pedro Simon

I – Aditivo ao Voto

Conforme entendimento firmado por esta Comissão, por meio de sugestão do nobre Senador Antônio Carlos Magalhães, a respeito do Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2003, que define os objetivos, métodos e modalidades da participação do governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais ou bilaterais, de autoria do nobre Senador Eduardo Suplicy, este Relator ficou incumbido de aditar emenda ao voto em seu Relatório.

Assim, à vista do exposto, pela boa técnica legislativa e por atender aos requisitos de juridicidade e de constitucionalidade, opinamos pela aprovação do PLS nº 1.189, de 2003, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

(Ao PLS nº 189, de 2003)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do projeto:

Art. 4º O Congresso Nacional, através de suas Comissões competentes e de missões especialmente designadas para esse fim, acompanhará de perto o andamento das negociações comerciais e, de acordo com os dispositivos regimentais, avaliará seus resultados parciais e finais; inclusive através da convocação de membros do Poder Executivo e de audiências com especialistas e representantes de setores da economia diretamente interessados nas negociações, de modo a facilitar a tomada da decisão referida no art. 2º.

§ 1º A avaliação aqui estipulada far-se-á, obrigatoriamente, antes da firma de todo e qualquer acordo, independente de sua natureza ou abrangência.

§ 2º A fim de possibilitar essa avaliação, o Poder Executivo encaminhará, ao Congresso Nacional, mensagem estipulando o conteúdo desses acordos, seu cronograma e custos previstos, linhas de ação e objetivos envolvidos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 189 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/09/2003, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	<i>[Signature]</i>
RELATOR :	<i>[Signature]</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
SERYS SLHESSARENKO	1-EDUARDO SUPLICY <i>[Signature]</i>
ALOIZIO MERCADANTE	2-ANA JÚLIA CAREPA
TIÃO VIANA <i>[Signature]</i>	3-SIBÁ MACHADO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	4-DUCIOMAR COSTA
MAGNO MALTA	5-GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FERNANDO BEZERRA	6-JOÃO CAPIBERIBE <i>[Signature]</i>
MARCELO CRIVELLA	7-AELTON FREITAS
PMDB	
AMIR LANDO	1-ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO	2-LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	3-RAMEZ TEBET
JUVÊNCIO DA FONSECA	4-JOÃO ALBERTO SOUZA <i>[Signature]</i>
PAPALEÓ PAES	5-MAGUITO VILELA
PEDRO SIMON <i>[Signature]</i>	6-SÉRGIO CABRAL
PFL	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES <i>[Signature]</i>	1-PAULO OCTÁVIO
CÉSAR BORGES	2-JOÃO RIBEIRO
DEMÓSTENES TORRES	3-JORGE BORNHAUSEN
EDISON LOBÃO	4-EFRAIM MORAIS
JOSÉ JORGE <i>[Signature]</i>	5-RODOLPHO TOURINHO
PSDB	
ÁLVARO DIAS <i>[Signature]</i>	1- ANTERO PAES DE BARROS
TASSO JEREISSATI <i>[Signature]</i>	2-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	3-LEONEL PAVAN
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-ALMEIDA LIMA <i>[Signature]</i>
PPS	
JOÃO BATISTA MOTTA	1-MOZARILDO CAVALCANTI

Atualizada em: 03/09/2003

**FRAGMENTOS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS
DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, REFERENTES
AO ADENDO APRESENTADO AO PARECER
DAQUELA COMISSÃO, SOBRE O
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 189/2003,
REALIZADA EM 27-8-2003.**

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Sr. Presidente, considero da maior importância o projeto que vamos analisar agora. A rigor, é uma lacuna muito grande que tinha dentro deste Congresso Nacional e que creio que estaremos preenchendo agora com a aprovação do projeto do senador Eduardo Suplicy.

Chega a esta Comissão para análise o Projeto de Lei do Senado nº 189, que define os objetivos, métodos e modalidades da participação do Governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais ou bilaterais. O projeto em tela foi aprovado pela Comissão Parlamentar da Conjunta do Mercosul. E caberá ainda à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional a decisão definitiva. Prevê a proposição que a participação brasileira em negociações comerciais internacionais orienta-se pela concepção de que o comércio internacional deve ser um instrumento básico de desenvolvimento econômico e social do País. Para tanto, o projeto dispõe de critérios a serem relevados no momento de aprovação de tratados comerciais pelo Congresso Nacional. Nesse sentido, esses acordos deveriam atender certos objetivos e visar resultados imediatos, ambos exemplificados no Projeto de Lei nº 189.

Por fim, o projeto define que o Congresso Nacional seguirá de perto as negociações comerciais internacionais e avaliará seus resultados parciais e finais.

Análise. Em primeiro lugar, o Congresso Nacional pode dispor sobre todas as matérias de competência da União, nos termos do **caput** do art. 48 da Constituição Federal.

Compete à União legislar sobre comércio exterior. Assim, o projeto de lei em tela atende aos requisitos constitucionais da propositura.

Outro ponto a ser discutido refere-se ao princípio da separação dos Poderes. Já o inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal determina que é de competência privativa do Presidente da República “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”, e o poder presidencial da celebração de tratados envolve a faculdade de conduzir as negociações e de assinar, ratificar, promulgar tais instrumentos, permanecendo o Legislativo Federal com função de aprová-las ou não.

Lembra-se, a propósito, que o inciso I do art. 49 a Constituição Federal confirma a competência privativa

do Congresso Nacional em “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem em encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

O projeto de lei do Senado em questão não nega esses poderes, ao contrário, reafirma-os. Ele em verdade traça os caminhos da diplomacia parlamentar sobre comércio exterior e condiciona sua aprovação ao acompanhamento prévio e a orientação do conteúdo para deliberação parlamentar.

O referendo de tratados, que é incompatível com a oferta de emendas, apesar de haver a possibilidade de sugerir reservas em tratados multilaterais, coloca o Congresso em posição dual de aceitar ou não o acordo. E, se após análise parlamentar, houver a rejeição de um determinado tratado parlamentar, sempre ocorre transtornos políticos que poderiam ser evitados se as negociações fossem levadas a cabo com consenso do Congresso Nacional.

Assim, o fato de o projeto exigir que o Congresso seja informado sobre o andamento das negociações comerciais e internacionais e participe de seu debate qualifica o processo de celebração e tratados sem subverter os papéis constitucionais dos poderes constituídos.

Inclusive os poderes instituídos, no art. 4º do Projeto de Lei nº 189 do Congresso Nacional, convocar membros do Poder Executivo antes de conclusão dos negócios internacionais, possuem respaldo constitucional no art. 50 da Carta Magna, que permite ao Ministro(?) de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado.

Sobre os objetivos e resultados imediatos a serem atingidos pelas negociações comerciais internacionais listados no projeto de lei, todos eles atendem aos princípios fundamentais da Constituição pátria, com o objetivo fundamental de garantir desenvolvimento nacional.

Assim, à vista do exposto, pela boa técnica legislativa e por atender os requisitos de juridicidade e de constitucionalidade, opinamos pela aprovação.

Não posso deixar de acrescentar umas palavras, Sr. Presidente. Quero dizer que sou daqueles que há muito tempo debateram e discutiram essa matéria. Várias e várias vezes, quando ficávamos numa posição eu diria até de certa forma humilhante de referendar qualquer tipo de tratado feito pelo Brasil, eu sempre dizia que não era o lógico. E apontava sempre como exemplo os Estados Unidos, onde o Congresso americano tem um papel vital, e os próprios representantes do governo americano, em tratados, sempre fazem referências

de que isso não passa, porque isso o Congresso não aprova. Antes de decidir, temos que ouvir o Congresso Nacional. Então, a audiência ao Congresso Nacional funciona como uma colaboração ao Poder Executivo. O Poder Executivo poderá, quando achar de sua conveniência, utilizar o Congresso Nacional. Dizer olha, não tenho maioria garantida no Congresso Nacional. Esse assunto não passa no Congresso Nacional.

Portanto, é muito mais fácil coagir, levar para um determinado sentido um coordenador, um negociador, ou dois ou três representantes do Poder Executivo, é muito fácil levá-los a um determinado ponto de vista e forçá-lo a aceitar estando ele sozinho, do que se ele tiverem que dizer isso: olha, estou ouvindo isso aqui e vou levá-lo e discuti-lo no Congresso Nacional e, depois disso, terá a resposta. Isso funciona nos parlamentos do mundo, Sr. Presidente. Era irracional que não acontecesse no Brasil.

Veio em muito boa hora, felicito o Senado Suplicy pela sua iniciativa e acredito que todos estaremos colaborando para que um vácuo desapareça no Congresso Nacional.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – O que propõe V. Ex^a é que o Presidente da República possa valer-se, até com freqüência se for necessário, do Congresso Nacional como poderoso instrumento de política externa. Estou inteiramente de acordo com V. Ex^a.

Concedo a palavra ao autor do projeto, Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPILCY (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, Senador Edison Lobão, quero agradecer a atenção e o cuidado com que o Senador Pedro Simon examinou, sobretudo do ponto de vista constitucional, a propriedade do projeto de lei que tem por propósito fundamental fortalecer a posição do Brasil nas negociações de essencial importância, relativas, por exemplo, ao Mercosul, à Alça, à OMC, negociações bilaterais e multilaterais. A finalidade principal é definir objetivos e limitações, todas que sejam compatíveis com o interesse nacional.

Na Comissão de Relações Exteriores, quando da sua visita à audiência, há três semanas, o Senador Tourinho perguntou ao Ministro Celso Amorim como S. Ex^a veria a possibilidade de o Senado, o Congresso Nacional, aprovar um projeto, estabelecendo um mandato negociador, o Ministro respondeu que via com bons olhos – pelo menos o sentido foi esse – apenas pediu que se tomasse cuidado, para que não houvesse cláusulas que, digamos, limitassem a tal ponto uma negociação, inviabilizando-a. O Ministro citou como exemplo, e poderão os senadores que estavam presentes no momento recordar, que se o projeto estabe-

lecesse que só entraria na negociação, ultimando-a, se as tarifas daqui para frente fossem zero. Ora, isso seria inviável. S. Ex^a citou esse exemplo. Tivemos justamente o cuidado de não introduzir qualquer cláusula que inviabilizasse, na prática, a negociação.

Ainda na semana passada, o jornal **O Estado de S. Paulo** publicou um editorial, e o diretor responsável, Rui Mesquita* teve a gentileza de abrir-me a oportunidade de respondê-lo(??) hoje. Porque me pareceu, ainda que o jornal sempre faça editoriais muito bem fundamentados, que dessa vez havia alguns equívocos e gostaria e referir-me à distorção ou algo que não foi tão bem compreendido. Pois, por que estabelecer um mandato negociador? Justamente, na União Européia, nos Estados Unidos da América, os respectivos parlamentos estabelecem diretrizes, normas para que o Poder Executivo possa levar adiante as negociações.

Sr. Presidente, a Trade Promotion Authority*, que veio depois do **fast track**, em verdade, estabelece limitações extremamente rigorosas, dizendo, por exemplo, que o Poder Executivo não pode negociar sobre medidas **antidumping** ou medidas muito protecionistas por parte do fixado na legislação norte-americana.

Também quem esclarecer que esse projeto, de maneira alguma, vem impor políticas de renda mínima ou de renda de cidadania aos demais países, o que apresento como um de seus objetivos a serem buscados pelos negociadores brasileiros é o fortalecimento dos esquemas de integração de que o Brasil faz parte, especialmente o Mercosul, pela definição e gradual introdução de políticas comuns, não só em matéria econômica, comercial, mas até em termos de direitos sociais que podem incluir, por exemplo, direitos como os de garantia de renda. Nos países do Mercosul isso é natural. Quero lembrar que na União Européia. Os primeiros passos referentes à hoje União Européia, mas que precederam até a instituição da Comunidade Econômica do Carvão e do Aço e a instituição do Mercado Comum Europeu, foram tratados que sublinhavam o respeito aos direitos fundamentais especialmente garantidos pela Convenção Européia dos Direitos do Homem, que foi adotada em Roma em 1950, pelos membros do Conselho da Europa. O preâmbulo do Tratado da Comunidade Européia refere-se aos direitos sociais fundamentais, indicando a Carta Social Européia de 1961, do Conselho da Europa, e a Carta Comunitária de Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores de 1989. Houve uma declaração conjunta dos membros da Comunidade Européia, em 1992, que recomendava a todos os países que assegurassem direitos de renda com dignidade para todos.

Sr. Presidente, agradeço mais uma vez a atenção e a forma como o Senador Pedro Simon estudou a ma-

téria. Tenho certeza de que daremos um passo muito significativo. Essa matéria ainda deverá ser examinada, no mérito, na Comissão de Relações Exteriores.

Para concluir, Sr. Presidente, permita-me dar uma aviso sobre o assunto das negociações internacionais, pois gostaria de convidar as Sr^{as}s e Srs. Senadores para, às 14h15min, em ponto, na sala 2, Ala Nilo Coelho, para ouvirmos o Prêmio Nobel de Economia, professor Joseph Stiglitz*, que fará 25 minutos de exposição e 25 minutos de respostas, porque, em seguida, embarcará num avião para São Paulo. Estão todos convidados, Sr. Presidente.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Solicito a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Com a palavra o Senador Antonio Carlos Magalhães.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHAES (PFL – BA) – Sr. Presidente, tive a honra de presidir a Comissão de Relações Exteriores. Aliás, acredito sobre esse assunto também há um projeto do ex-Senador e hoje Governador, Roberto Requião, que deveria talvez também ser examinado em conjunto, embora considere o parecer do Senador Pedro Simon perfeito, bem como a proposta do Senador Eduardo Suplicy.

Minha posição neste ponto é mais radical. Penso que deveríamos, antes de o Governo firmar o acordo, opinar. Porque se pode dar o caso de o governo firmar um acordo internacional e, depois, se o Congresso recusar, como fica o País perante a nação com quem fez o acordo? Ademais, vi processos de acordos internacionais só chegarem aqui para serem julgados depois de 6 ou 8 anos. Conseqüentemente, o que está fazendo esta Casa em tais assuntos? O correto, a meu ver, seria algo mais radical. Se o Governo tem que fazer acordos com qualquer nação, envia, em termos de urgência, à Comissão de Relações Exteriores e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para que examinassem o assunto antes de o Governo firmar o acordo com a entidade internacional.

Esse é o meu ponto de vista e, por ele, penso que o próprio Senador Eduardo Suplicy poderia modificar nessa parte, e aprovaríamos com muito prazer esse projeto.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Permite V. Ex^a um esclarecimento, Senador Antonio Carlos Magalhães?

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Pois não.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Em verdade, estou de pleno acordo com V. Ex^a e o projeto também. Permita ler o art. 4º: “O Congresso Nacional, através de suas comissões competentes e de missões especialmente designadas para esse fim, acompanhará

de perto o andamento das negociações comerciais e, de acordo com dispositivos regimentais, avaliará seus resultados parciais e finais, inclusive através de convocação dos membros do Poder Executivo e de audiência com especialistas e representantes de setores da economia diretamente interessados nas negociações, de modo a facilitar a tomada de decisão referida no art. 2º, retro. A avaliação aqui estipulada far-se-á, obrigatoriamente, antes da firma de quaisquer acordos, ainda que setoriais, que finalizem negociações”.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – V. Ex^a está realmente esclarecendo um ponto, mas não é o que acontece. O que acontece é que o Congresso Nacional não sabe quais acordos vão ser firmados quando o Presidente vai ao exterior. Deveria ser algo obrigatório: o Poder Executivo, antes de firmar qualquer acordo com entidade internacional, ouvirá o Congresso Nacional – a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal e a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ou somente a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – para poder ter a autorização já antecipada da Casa para firmar esse acordo.

Penso que deveria ser assim, mas não vou me opor a V. Ex^a. Penso que esse é um erro de vários Governos – não deste Governo, ao contrário. Isso está errado há muito tempo. Só fazemos aqui recarimbar, depois de muitos e muitos anos. Vai ser a mesma coisa, infelizmente, se não for obrigatório. V. Ex^a pode aproveitar esse parágrafo e colocar a obrigação do Governo, antes de firmar acordo, de enviá-lo ao Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Senador Antônio Carlos Magalhães, considero que é extremamente judiciosa a observação de V. Ex^a. Creio que isso poderá ser perfeitamente consertado na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. O projeto vai ainda à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, porque estamos apenas examinando a sua constitucionalidade, e também à Comissão de Assuntos Econômicos. Então, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, talvez o próprio Senador Eduardo Suplicy possa fazer isso.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Se houver o compromisso de que vai ser modificado, eu faço. Senão, eu peço vista.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, assumo o compromisso juntamente ao relator, Senador Pedro Simon, que é da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, e ao Senador Antonio Carlos Magalhães, que também é da

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, de aperfeiçoar aqui a redação, mas...

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – (inaudível)... Senador Pedro Simon. Tenho certeza que é. S. Ex^a, há muito tempo, fala nesse assunto.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP)

– O objetivo é exatamente o que S. Ex^a está propondo. Então, se V. Ex^a quiser sugerir um aperfeiçoamento da redação, eu não me oporei. Com o objetivo externado pelo Senador Antonio Carlos Magalhães, estou perfeitamente de acordo.

Eu gostaria de ressaltar que, quando o Ministro Celso Amorim esteve na nossa comissão, S. Ex^a mencionou que, daqui para frente, todas as negociações terão a presença da representação do Senado, tendo S. Ex^a, na última reunião, em El Salvador, informado aos demais Ministros participantes que o Brasil teria, a partir de agora, representação do Senado, como lá estiveram presentes os Senadores Eduardo Azeredo e João Capiberibe. S. Ex^as estavam presentes.

Portanto, a importância de estarmos aprovando isso com alguma celeridade é para que, nos próximos encontros, como o de Cancún, de 10 a 14 de setembro, e o de Miami, em novembro, possa efetivamente haver a presença do Senado nas reuniões, para acompanhar...

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Se V. Ex^a aceitar modificar apenas esta parte e fica já valendo o parecer do Senador Pedro Simon, eu aprovo a matéria agora. V. Ex^a, o próprio autor, modifica a matéria para ser uma obrigação do Governo, antes de fazer qualquer tratado, enviá-lo à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Senador Antonio Gados Magalhães, se o relator, Senador Pedro Simon, acolher, desde logo, a sua proposta, S. Ex^a poderá incluí-la no seu parecer, já agora.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Acolho a sugestão. Não tenho nenhuma dúvida de que faremos uma redação...

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Concedida.

(Intervenções fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Perfeito.

O SR. () – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Concedo a palavra a V. Ex^a pela ordem.

O SR. () – Sr. Presidente, Senador Eduardo Suplicy, Senador Pedro Simon, como é uma matéria extrapauta – tivemos oportunidade de ver agora –, eu gostaria de observar do ponto de vista constitucional a

referência ao Congresso Nacional. Na verdade, cabem ao Senado Federal especificidades constitucionais no campo financeiro e no campo das relações internacionais. Eu não comprehendo o porquê da referência do envio ao Congresso Nacional, quando me parece que esse tipo de projeto...

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – (inaudível) Senado realmente. (inaudível) Congresso Nacional (inaudível).

O SR. () – Estou me referindo ao teor do texto do Senador Eduardo Suplicy. O Senador Suplicy faz referências ao Congresso Nacional. Parece-me um equívoco. Teríamos de especificar o Senado Federal. Cabe ao Senado esse tipo de função, e não ao Congresso Nacional.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Há casos em que a Constituição se refere ao Congresso, tanto na Câmara como aqui.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – É que estou obedecendo o que está na Constituição em seus arts. N^{os} 49 e 84. Tenho de obedecer.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Há outros casos em que é só aqui.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – O art. 49, inciso I, diz: “É da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

O Sr. () – Está perfeito, Excelência.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Encerrada a discussão, em votação o Parecer do Relator, que será modificado de acordo com a sugestão do Senador Antônio Carlos Magalhães, aceita pelo autor e também pelo Relator.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.) Aprovado.

Item nº 31. Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2003. Dispõe sobre a aplicação de recursos destinados à irrigação. Autores: Senador Antônio Carlos Magalhães e outros senhores Senadores.

O Relator é o Sr. Senador João Alberto, que será substituído pelo Senador Demóstenes Torres. O Parecer do primeiro Relator é pela aprovação, com a Emenda nº 01, que apresenta.

Concedo a palavra ao Senador Demóstenes Torres.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL – GO) – Sr. Presidente, apresenta o Sr. Antônio Carlos Magalhães, juntamente com outros Senadores, a Emenda à Constituição nº 48, de 2003, que tem por objetivo prorrogar por 15 anos o disposto no **caput** do art. 42 do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Segundo o Senador Antonio Carlos Magalhães, primeiro trata-se de matéria constitucional, porque segundo o julgado em uma Adin nº 829, por decisão do Supremo Tribunal Federal, permite-se que haja alteração dos dispositivos constitucionais transitórios. Não há problema, portanto, quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No mérito, como bem comprova o Senador Antônio Carlos Magalhães, durante esses 15 anos, iniciados no ano de 1988, não conseguimos ainda resolver os problemas da região Centro-Oeste e da região Nordeste no tocante à irrigação. O Senador, inclusive, faz alusão à barragem do Castanhão, no Ceará, e ao projeto Salitre (*), na Bahia, que ainda está em andamento.

De sorte que, no mérito, opino favoravelmente a que aprovemos essa proposta de Emenda Constitucional.

Faço apenas um reparo à emenda apresentada pelo ilustre Senador João Alberto de Souza. O Senador coloca, muito bem, que deveria a Emenda à Constituição a seguinte redação: “prorroga por quinze anos a vigência do art. 42”. Contudo, S. Exª não faz constar “Constituição Federal”, como o faz o Senador Antônio Carlos Magalhães.

É óbvio que se trata da Constituição Federal, mas texto de lei é texto legal. Isso é para ninguém imaginar que é o art. 42 do Estado da Bahia, de Goiás, do Ceará ou de qualquer outra unidade da Federação. Retomo ao apresentado pelo Senador Antonio Carlos Magalhães quanto à permanência da Constituição Federal no texto.

Ficaria o texto da seguinte forma: “Prorroga, por quinze anos, a vigência do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que dispõe sobre a aplicação de recursos destinados à irrigação”.

PARECER Nº 1.381, DE 2004

(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

Relator: Senador **Geraldo Mesquita Júnior**

I – Relatório

O eminentíssimo senador Eduardo Suplicy, com a diligência habitual e os mais elevados propósitos, submeteu à apreciação do Senado o presente projeto de lei destinado a estabelecer “objetivos, métodos e modalidades de participação do governo brasileiro, nas negociações” de nossa política externa, de que resultem acordos, tratados e demais atos internacionais onerosos para o país, relacionados com o comércio exterior.

O art. 1º da proposição define a diretriz geral de tais negociações, estipulando que elas devem se orientar “permanentemente pela necessidade de utilização do comércio internacional, como instrumento básico de desenvolvimento econômico e social do país. (Grifo do original)

O art. 2º, por sua vez, estabelece que a apreciação pelo Congresso Nacional dos atos internacionais subscritos pelo Brasil, segundo prescreve o art 84, inciso VIII da Constituição Federal, fica condicionada a que eles atendam aos seguintes objetivos, aqui descritos sumariamente:

I – expandir os mercados externos de bens e serviços para pessoas físicas e jurídicas, e a realização de investimentos;

II – obter vantagens competitivas, interna e externamente, substituindo importações;

III – ampliar a capacidade produtiva do país, para gerar empregos;

IV – possibilitar o crescimento de nossas exportações e de importações compatíveis com altas taxas de crescimento da economia;

V – aumentar a participação de bens de mais alto valor agregado na pauta de exportações;

O art. 3º, por sua vez, indica dezenove resultados imediatos a que deve visar a atuação brasileira em negociações comerciais com outros países ou organismos internacionais, entre os quais destaco os seguintes: (a) “assegurar que, em caso de dificuldades de balanço de pagamentos, um país em desenvolvimento parte na negociação poderá adotar prontamente medidas restritivas de importação e seus parceiros afluentes colocarão em prática medidas que favoreçam uma absorção maior das exportações daquele país” (inciso V); (b) “assegurar a cabal aplicação ao Brasil, por parte dos países desenvolvidos participantes da negociação, de todas as modalidades de tratamento diferenciado e preferencial anteriormente acordadas para países em desenvolvimento, tanto na Parte IV do GATT 1994 quanto em decisões posteriores, como pré-requisito para a firma de quaisquer novos acordos comerciais” (inciso VI) e (c) “obter dos demais participantes nas negociações um compromisso firme de coibir suas exportações de contrafações e de pôr em prática um sistema de cooperação e de troca de informações que facilite a apreensão de tais produtos na fronteira” (inciso XVI).

Na justificativa, o nobre representante paulista aponta três vantagens em se adotar o que S. Exa. denomina de um mandato negociador, proposto pelo projeto: 1º) permitir ao Congresso exercer sua faculda-

de constitucional de referendar os atos internacionais “com pleno conhecimento de causa”; 2º) “constituir orientação para os negociadores brasileiros”, na medida em que “delimita o campo de atuação da equipe negociadora” e 3º) pôr os encarregados de negociar pelo Brasil, “e o próprio Poder Executivo, ao abrigo de constrangimentos e pressões indevidas”.

Apresentado na sessão de 15 de maio, o projeto foi distribuído, na mesma data, à representação brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul e às doutras Comissões de Justiça e Cidadania, Assuntos Econômicos e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em decisão terminativa, cabendo a esta última pronunciar-se sobre o mérito. A representação brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta aprovou parecer favorável prolatado pelo eminentíssimo deputado João Hermann Neto em 7 de agosto deste ano. Distribuído ao nosso preclaro colega senador Pedro Simon, na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, S. Exa. exarou parecer favorável, aprovado na sessão de 27 do mesmo mês, com emenda sugerida pelo ilustre senador Antônio Carlos Magalhães, dando nova redação ao art. 4º e acrescentando-lhe dois parágrafos. O primeiro, prescrevendo que a avaliação estipulada no **caput** do dispositivo “far-se-á, obrigatoriamente, antes da firma de todo e qualquer acordo, independente de sua natureza ou abrangência”. E o segundo estabelecendo que, “a fim de possibilitar essa avaliação, o Poder Executivo encaminhará, ao Congresso Nacional, mensagem estipulando o conteúdo desses acordos, seu cronograma e custos previstos, linha de ação e objetivos envolvidos”.

É o relatório.

II – Análise

A vigente Constituição Federal inclui, entre as competências privativas (grifei) do Presidente da República (art. 84), “manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos” (inciso VII), além de “celebrar tratados, convenções e atos internacionais sujeitos a referendo do Congresso Nacional” (inciso VIII). Trata-se de preceito constante de todas as Constituições do país.

A Carta Imperial de 23 de março de 1824 o previa no art. 102, relativo à competência do Poder Executivo: “Dirigir as negociações políticas com as nações estrangeiras” (item 7º). A Constituição republicana de 1891 ampliou esse poder, ao estabelecer essa competência em caráter privativo ao Presidente da República no art. 48: “manter as relações com os Estados estrangeiros” (item 14) e “entabular negociações internacionais, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre ad referendum do Congresso, e aprovar os que

os Estados celebrarem [entre si], na conformidade do art. 65, submetendo-os, quando cumprir, à autoridade do Congresso (item 16).

A Constituição de 1934 praticamente repetiu essa disposição no art. 56 que dá competência também privativa ao Presidente, em seu art. 56, para “manter relações com os Estados estrangeiros” (item 5º) e “celebrar convenções e tratados internacionais, ad referendum do Poder Legislativo” (item 6º). O mesmo dispôs a Constituição de 18 de setembro de 1946, no art. 87: “manter relações com os Estados estrangeiros” (inciso VI) e “celebrar tratados e convenções internacionais ad referendum do Congresso Nacional (inciso VII). A carta de 24 de janeiro de 67 repete essas mesmas disposições ipsius litteris no art. 83, incisos VII e VIII, respectivamente, o mesmo fazendo a emenda 1, de 1969, nos incisos IX, X do art. 81.

Poderiam, portanto, padecer dúvidas quanto à constitucionalidade de se estabelecer, por lei ordinária, limitações e condicionamentos tanto para que o Presidente dirija privativamente a política externa do País, quanto para que o Congresso Nacional exercente o seu poder de referendar os tratados, acordos e demais atos internacionais firmados pelo Brasil, bi ou multilateralmente. Neste caso, não se trataria apenas da violação de um princípio inerente à hierarquia das leis, mas de algo mais grave, a ofensa a princípio e preceitos constitucionais, tão longamente incorporados à própria história constitucional brasileira. Como o exame da constitucionalidade é matéria de competência privativa da doutra Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que já se manifestou sobre o projeto, não teria cabimento invocar essa dúvida neste órgão técnico, que deve se pronunciar, apenas, quanto aos aspectos de sua competência regimental.

Embora não conste do projeto republicado por ter sido constatadas incorreções nas cópias enviadas à Secretaria Geral, mas sim da versão original, (p. 2 a 5) o autor assinala “que o presente projeto é de todo compatível com as Propostas de Emenda à Constituição nº 18 e 20, de 2003, de autoria do eminentíssimo senador Aloísio Mercadante que propugnam pela participação do Poder Legislativo na condução das negociações internacionais, de forma mais efetiva e consequente, como de resto parece ser a tendência das democracias modernas”. Neste caso, parece haver compatibilidade de fins e incompatibilidade de meios, pois seria difícil que pudéssemos atingir os mesmos fins, através de proposições constitucional e regimentalmente diversas em sua natureza e, por conseguinte, incompatíveis entre si.

Não é descabido, no entanto, lembrar que a exigência do uso de PECs para tratar da matéria de que

verso o presente projeto parece ser o entendimento razoavelmente pacífico da Casa, em benefício do qual permitimo-nos lembrar, por ter sido precedente invocado quando da discussão deste projeto na própria Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a PEC 52, de 2001, de autoria do então senador e hoje governador paranaense, nosso ex-colega Roberto Requião, dispondo sobre o mesmo assunto. Aquela proposição mandava acrescentar ao art. 49 de nossa vigente Constituição, que trata da competência exclusiva do Congresso Nacional, o inciso XVIII e respectivo parágrafo único, com a seguinte redação:

XVIII – acompanhar as negociações realizadas pelo Poder Executivo dos atos, acordos, convênios e tratados que versem sobre matéria de comércio internacional, desde o seu início até o momento de sua conclusão, para assinatura entre o Brasil e os países signatários.

Parágrafo único. O Congresso Nacional terá um prazo de até 30 dias para emissão de relatório autorizativo para assinatura dos atos, acordos, convênios e tratados referidos no inciso XVIII.

O art. 2º da mesma proposição, mandava acrescentar ao art. 84 da Constituição, que trata da competência privativa do Presidente da República, o inciso XXVIII assim redigido;

XXVIII – submeter ao Congresso Nacional, para o acompanhamento de seu processo de elaboração até a fase de sua conclusão, para assinatura entre o Brasil e os países signatários, os atos, acordos, convênios e tratados que versem sobre matéria de comércio internacional, desde o inicio das negociações.

Na justificação daquela proposta de emenda constitucional, o ilustre autor invocou o exemplo dos Estados Unidos, ao aprovar, no ano de 2001, projeto de lei estabelecendo os procedimentos e regras a serem observados e seguidos pelas autoridades governamentais daquele país, que “possivelmente entrará em vigor já a partir de 2002”, baseando essa suposição na circunstância de ter sido a proposta “aprovada pela Comissão de Orçamento e Documentos da Câmara dos Deputados norte-americana”. Destacou também S. Ex^a o que classificou como “dois textos lapidares e seminais sobre o significado das relações comerciais para os Estados Unidos”, a seguir parcialmente reproduzidos:

1. A expansão do comércio internacional é vital para a segurança nacional dos Estados. O comércio é crítico para o poder e o crescimento econômico dos Estados Unidos e até para

o exercício de sua liderança. (...) Acordos comerciais hoje servem aos mesmos objetivos desempenhados pelos pactos de segurança no período da guerra fria. A liderança dos Estados Unidos em comércio internacional ajuda a educar para a abertura de mercados, a democracia e a paz no mundo inteiro.

2. A segurança nacional dos Estados Unidos depende da sua segurança econômica, a qual, por sua vez, fundamenta-se em uma vibrante e crescente indústria de base. (...) O comércio criará novas oportunidades para os Estados Unidos e preservará o poder sem paralelo dos Estados Unidos em economia, política e assuntos militares.

Os trechos transcritos constituem um breve substrato do que parece ser a concepção de poder e de nação dos Estados Unidos, um entendimento que, sem dúvida alguma, contrasta com os ideais sob os quais foi fundada aquela nação. Aliás, menos que uma concepção, trata-se, tão somente, de uma lamentável contrafação em nome da qual o País enveredou por sua trajetória de expansionismo, intervencionismo e do exercício arrogante de sua liderança mundial em matéria econômica a que o mundo há mais de um século assiste estarrecido, agravada ultimamente de forma jamais vista e que a civilização já acreditava superada desde o fim do colonialismo no mundo.

Pode até parecer legítimo para o governo e a opinião pública dos Estados Unidos, mas não para o mundo, que o comércio e os seus acordos comerciais sirvam de instrumento para os seus propósitos de dominação como confessam, no item I do documento acima transrito. Algo tão inconcebível, quanto supor que sua liderança econômica seja capaz de “educar para a abertura de mercados, a democracia e a paz no mundo inteiro”. Em outras palavras, é eloquente e ao mesmo tempo esclarecedor que um documento elaborado pelo Congresso de um país que se orgulha do regime político que tem, confessasse ser o comércio instrumento de preservação do “poder sem paralelo dos Estados Unidos em economia, política e assuntos militares”.

Para alcançar a condição de primeira economia mundial, os Estados Unidos não necessitaram dos instrumentos invocados na justificativa da PEC a que estamos aludindo. Há uma constatação, porém, que comprova evidência ainda maior. Todas as medidas protecionistas e discriminatórias, adotadas histórica e tradicionalmente por aquele país, não evitaram que se tornasse detentor dos recordes econômicos que contrastam com o poderio de sua economia: os maiores déficits na balança comercial, no balanço de pagamentos e na dívida pública em todo o mundo. Oxalá essas longas e talvez dispensáveis

considerações possam servir para nos convencermos de termos, felizmente, superado a época em que preponderou na condução da política externa brasileira o preceito de que "o que é bom para os Estados Unidos também é bom para o Brasil".

As negociações sobre comércio internacional são, inquestionavelmente, um assunto de enorme relevância, na política externa de quase todos os países de alguma expressão no concerto das nações. E, neste sentido, interessam sem dúvida, a esta Comissão e ao País. Se as medidas sugeridas puderem contribuir para promover o desenvolvimento, diversificar nossa pauta de exportação e conseguir o pleno emprego, merecem

não só o nosso aplauso, mas também o nosso apoio e solidariedade.

III – Voto

É supondo que seja esse o nobre objetivo e o elevado propósito do nosso eminentíssimo colega, querido amigo e ilustre colega, senador Eduardo Suplicy, que desfruta da condição de uma das pouquíssimas unanimidades do Senado, e da admiração irrestrita de todos nós, que me manifesto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2003.

Sala da Comissão, – **Geraldo Mesquita**, Relator.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 189, DE 2003
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE / /03, OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE,
RELATOR :

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

ALOIZIO MERCADANTE (PT)	<i>Ramez Tebet</i>
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	<i>Ana Julia Carepa</i>
EDUARDO SUPLICY (PT)	<i>Eduardo Suplicy</i>
DELCIDIO AMARAL (PT)	<i>Delcicio Amaral</i>
ROBERTO SATURNINO (PT)	<i>Roberto Saturnino</i>
ANTONIO CARLOS VALADAES (PSB)	<i>Antonio Carlos Valadares</i>
GERALDO MESQUITA JUNIOR (PSB)	<i>Geraldo Mesquita Junior</i>
FERNANDO BEZERRA (PTB)	<i>Fernando Bezerra</i>

1-DELI SALVATTI (PT)	<i>Maria deli Salvatti</i>
2-FLÁVIO ARNS (PT)	<i>Flávio Arns</i>
3-SERYS SLHESSARENKO (PT)	<i>Serlys Slheissenko</i>
4-DUCIOMAR COSTA (PTB)	<i>Duciomar Costa</i>
5-MAGNO MALTA (PL)	<i>Magno Malta</i>
6-AELTON FREITAS (PL)	<i>Aelton Freitas</i>
7- -VAGO-	<i>Vago</i>
8- -VAGO-	<i>Vago</i>

PMDB

RAMEZ TEBET	<i>Ramez Tebet</i>
MAO SANTA	<i>Mao Santa</i>
GARIBALDI ALVES FILHO	<i>Garibaldi Alves Filho</i>
ROMERO JUCA	<i>Romero Juca</i>
JOÃO ALBERTO SOUZA	<i>João Alberto Souza</i>
PEDRO SIMON	<i>Pedro Simon</i>
VALDIR RAUPP	<i>Valdir Raupp</i>

1-HÉLIO COSTA	<i>Hélio Costa</i>
2-LUIZ OTÁVIO	<i>Luz Otávio</i>
3-VALMIR AMARAL	<i>Valmir Amaral</i>
4-GERSON CAMATA	<i>Gerson Camata</i>
5-SÉRGIO CABRAL	<i>Sérgio Cabral</i>
6-NEY SUASSUNA	<i>Ney Suassuna</i>
7-MAGUITO VILELA	<i>Maguito Vilela</i>

PFL

CÉSAR BORGES	<i>César Borges</i>
EFRAIM MORAIS	<i>Efraim Moraes</i>
JONAS PINHEIRO	<i>Jonas Pinheiro</i>
JORGE BORNHAUSEN	<i>Jorge Bornhausen</i>
PAULO OCTAVIO	<i>Paulo Octávio</i>
RODOLPHO TOURINHO	<i>Rodolpho Tourinho</i>

1-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	<i>Antônio Carlos Magalhães</i>
2-DEMÓSTENES TORRES	<i>Demóstenes Torres</i>
3-JOÃO RIBEIRO	<i>João Ribeiro</i>
4-JOSÉ AGRIPINO	<i>José Agripino</i>
5-JOSÉ JORGE	<i>José Jorge</i>
6-MARCO MACIEL	<i>Marco Maciel</i>

PSDB

ANTERO PAES DE BARROS	<i>Antero Paes de Barros</i>
SÉRGIO GUERRA	<i>Sérgio Guerra</i>
EDUARDO AZÉREDO	<i>Eduardo Azéredo</i>
TASSO JEREISSATI	<i>Tasso Jereissati</i>

1-ARTHUR VIRGILIO	<i>Arthur Virgílio</i>
2-ALVARO DIAS	<i>Alvaro Dias</i>
3-LÚCIA VÂNIA	<i>Lúcia Vânia</i>
4-LEONEL PAVAN	<i>Leonel Pavan</i>

PDT

ALMEIDA LIMA	<i>Almeida Lima</i>
--------------	---------------------

1-OSMAR DIAS	<i>Osmar Dias</i>
--------------	-------------------

PPS

PATRÍCIA SABOYA GOMES	<i>Patrícia Saboya Gomes</i>
-----------------------	------------------------------

1-MOZARILDO CAVALCANTI	<i>Mozarildo Cavalcanti</i>
------------------------	-----------------------------

PARECER N° 1.382, DE 2004

(Da Comissão de Relações Exteriores
e Defesa Nacional)

Relator: Senador **Marcelo Crivella**

Relator **ad hoc**: Senador **Jefferson Péres**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2003, que define os objetivos, métodos e modalidades da participação do governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais, regionais ou bilaterais.

O projeto em análise foi aprovado pela Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul e pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos do Senado, cabendo à presente Comissão a decisão terminativa. A aprovação do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania foi efetivada com Emenda que altera o **caput** do artigo 4º e lhe acrescenta dois parágrafos.

O PLS nº 189, de 2003, parte do princípio que a participação do Brasil em quaisquer negociações comerciais será orientada pela necessidade de utilizar o comércio internacional como instrumento básico do desenvolvimento socioeconômico do País.

Com tal objetivo, o referendo parlamentar referido pelo artigo 84, VIII, da Constituição Federal, em relação à aprovação de tratados comerciais, deveria seguir certas condições e objetivos.

Ademais, o artigo 4º do projeto dispõe sobre ampla participação do Congresso Nacional no processo de negociação de tratados comerciais, aperfeiçoado pela Emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Esse dispositivo determina mecanismos para a avaliação da negociação, como convocação de membros do Executivo e de audiências com especialistas e representantes de setores da economia. Além disso, deverá o Executivo encaminhar ao Congresso mensagem estipulando o conteúdo dos acordos, seu cronograma e custos previstos, linhas de ação e objetivos envolvidos.

II – Análise

A intervenção do Poder Legislativo nos atos internacionais evoluiu na história constitucional brasileira ao passo do avanço da democracia. Não obstante a Constituição Cidadã estabeleça como funções precípuas do Poder Executivo manter relações com Estados estrangeiros e celebrar tratados, convenções e atos internacionais, reza o princípio da harmonia entre os Poderes que essas funções devem ser exercidas ouvidos os demais Poderes; motivo pelo qual cabe ao Legislativo a aprovação dos atos internacio-

nais e, à luz do Direito Internacional Público, os Estados são responsabilizados internacionalmente por atos ou omissões, de todos os seus Poderes e suas instâncias internas, que estejam em desconformidade com as regras pactuadas perante a comunidade dos Estados.

A necessidade de maior diálogo entre os Poderes durante o processo negociador de tratados internacionais é de todo oportuna, em virtude do fato de que, assinados pelo Executivo, os atos internacionais, mesmo antes de passarem pelo Legislativo, já impõem aos Estados a obrigação de não se lhes frustrar o objeto até que se haja dado definição final, pela ratificação ou não. O próprio prazo de tramitação legislativa de atos internacionais, por vezes indesejavelmente prolongado, pode ser estendido caso uma das Casas, ou ambas, acreditem que o tratado mereça reparos, o que exigirá maior tempo de reflexão pelas Comissões e nova negociação pelo Executivo com os seus pares, nos termos das reservas apresentadas.

Concordamos, inteiramente, com os objetivos deste Projeto. De fato, o Congresso Nacional não deve ser meramente, um homologador desses Atos ou Acordos internacionais, quando já consumados. A participação do Parlamento nas negociações, ainda que para acompanhá-las ou sugerir aperfeiçoamentos e alternativas, entendemos fundamental. Por isso, o Substitutivo que apresentamos ao final deste Parecer objetiva apenas aperfeiçoar e explicitar alguns preceitos do Projeto, como, entre outros, o que estipula condição, ao final do **caput** do art. 3º de que a atuação brasileira em negociações comerciais internacionais terá em consideração determinados objetivos como resultados imediatos. Ora, parece-nos que é defeso ao Legislativo, por meio de norma infraconstitucional, restringir um poder constitucionalmente conferido ao Executivo, qual seja, o de definir a política externa brasileira, em consonância com a sua análise de conveniência e oportunidade.

Outra alteração que estamos fazendo é dirigida ao inciso I do art. 3º, que foi reformulado de forma a introduzir uma referência à OMPI (Organização Mundial de Propriedade Intelectual) e esclarecer que o que deverá ser negociado no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) e da OMPI são as disciplinas relacionadas com serviços, investimentos, propriedade intelectual e compras governamentais. Além disso, a alteração proposta preserva explicitamente a possibilidade de negociar essas disciplinas no âmbito do Mercosul e de negociações entre o Brasil ou o Mercosul e outros países em desenvolvimento.

No inciso V do mesmo artigo retiramos o objetivo de buscar que, em caso de dificuldades de balan-

ço de pagamentos de um país em desenvolvimento, os parceiros afluentes nas negociações comerciais coloquem em prática medidas capazes de favorecer uma absorção maior das exportações desse país. O objetivo é válido e deve ser perseguido, mas dada a especial dificuldade de alcançá-lo, não parece conveniente a sua inclusão em uma lei que estabelece um mandato negociador e condiciona, em matéria de acordos comerciais, o referendo a que se refere o art. 84 da Constituição. Nesse caso, optamos por determinar a preservação da faculdade de adotar as medidas já previstas no art. XVIII do GATT 1994.

Estamos, também, substituindo no inciso VI do mesmo artigo o termo “diferencial”, utilizado por engano, pela expressão mais correta, consagrada pelo uso em acordos comerciais, que é “especial e diferenciado”.

O inciso XI, por sua vez, ao estabelecer que as negociações visarão o fortalecimento dos esquemas de integração com países em desenvolvimento de que o Brasil faça parte, deixa o País desguarnecido de defesas nos casos em que participe de Blocos com países cuja força econômica é temerariamente superior. Optou-se, no Substitutivo, por deixar claro que o que se deve fortalecer são os esquemas de integração com países em desenvolvimento, em especial do MERCOSUL e da América do Sul.

Alguns outros aspectos, inclusive de natureza redacional, foram também considerados de modo a tornar ao nosso ver mais compatível a redação dessa importante proposição do eminentíssimo Senador Eduardo Suplicy, ilustre Presidente desta Comissão, com os preceitos constitucionais que regem a matéria, bem assim com a tradição, os usos e os costumes que orientam o Poder Executivo na condução da nossa política externa. Do mesmo modo, também adotamos no Substitutivo, pela sua adequação e aperfeiçoamento que faz ao texto, a Emenda aprovada pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa. Fizemos apenas uma alteração significativa nessa Emenda ao suprimir o requisito de que a avaliação estipulada pelo projeto de lei seja feita obrigatoriamente antes da assinatura de acordos. O que se pretende com isso é evitar a criação de obstáculos ao andamento e à conclusão de negociações, mantendo, nesse particular, a situação atual em que os acordos podem ser submetidos ao Congresso Nacional depois de assinados, ficando a sua efetivação condicionada evidentemente ao referendo previsto no art. 84 da Constituição, prerrogativa que será exercida, depois da transformação deste projeto em lei com pleno conhecimento de causa e com referência a mandato negociador estabelecido em lei.

III – Voto

Assim, à vista do exposto e, considerando atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade, opinamos pela aprovação do PLS nº 189, de 2003, e da Emenda nº 1-CCJ, parcialmente, na forma do seguinte

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 189, DE 2003

Define os objetivos, métodos e modalidades da participação do Governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais, regionais ou bilaterais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A participação do Brasil, individual ou coletivamente, em negociações comerciais internacionais, quaisquer que sejam seu contexto, suas motivações originais, seu marco jurídico e seu estágio de evolução na data de entrada em vigor desta lei, orientar-se-á permanentemente pela necessidade de utilização do comércio internacional como instrumento básico do desenvolvimento econômico e social do País.

Art. 2º O referendo a que alude o art. 84, VIII da Constituição, em matéria de acordos comerciais, considerará a conformidade dos mesmos com o disposto nesta lei, de forma especial, o atendimento de condições que permitam alcançar, entre outros, os seguintes objetivos:

I – expandir mercados externos para a colocação de bens, a prestação de serviços, inclusive através da presença de pessoas físicas, e a realização de investimentos brasileiros;

II – melhorar a posição competitiva do País, não só externa mas também internamente;

III – ampliar a capacidade dos setores produtivos do País para gerar empregos;

IV – possibilitar, mediante o crescimento dinâmico das exportações, a adoção de uma política de importação de insumos, bens de capital e tecnologia necessários, em níveis compatíveis com a manutenção de altas taxas de crescimento da economia;

V – modificar a composição da pauta de exportações para aumentar a participação de bens de mais alto valor agregado.

Art. 3º A atuação brasileira em negociações comerciais internacionais, atendendo às peculiaridades de cada processo negociador, visará como resultados, entre outros:

I – definição clara do escopo de cada processo negociador; as disciplinas relacionadas com os temas ditos sistêmicos e de caráter normativo, quais sejam serviços, investimentos, propriedade intelectual e com-

pras governamentais, deverão ser negociadas nos foros multilaterais da OMC (Organização Mundial do Comércio) e da OMPI (Organização Mundial de Propriedade Intelectual), preservada a possibilidade de aprofundamento do Mercosul e de outros mecanismos de integração econômica entre os países em desenvolvimento, especialmente do continente africano;

II – inclusão, nos processos de negociação, da remoção de barreiras que impedem a penetração nos mercados externos dos produtos brasileiros efetiva ou potencialmente mais competitivos, inclusive as barreiras resultantes da utilização abusiva, com essa finalidade precípua, de legislações **antidumping**, de direitos compensatórios e de salvaguardas;

III – preservação do exercício soberano da competência do Poder Legislativo brasileiro para aprovar legislação específica em matéria comercial e de desenvolvimento agrícola, industrial e de serviços, bem como do Poder Executivo para adotar políticas correspondentes;

IV – plena utilização da proteção que a legislação internacional de comércio, particularmente o Artigo XVIII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), concede à indústria nascente em países em desenvolvimento;

V – preservação da faculdade de que, em caso de dificuldades de balanço de pagamentos, um país em desenvolvimento participante da negociação poderá adotar prontamente medidas previstas no Artigo XVIII do GATT 1994;

VI – aplicação ao Brasil, por parte dos países desenvolvidos participantes da negociação, de todas as modalidades de tratamento especial e diferenciado anteriormente acordadas para países em desenvolvimento, tanto na Parte IV do GATT 1994 quanto em decisões posteriores, atendidas as especificidades dos países de menor desenvolvimento relativo;

VII – preservação da liberdade para o desenvolvimento, a absorção e a aplicação, sem restrições indevidas, de tecnologias essenciais ao aumento da competitividade da economia nacional e à execução de políticas públicas em áreas estratégicas;

VIII – tratamento isonômico aos quatro modos cobertos pelas negociações em serviços na OMC, previstos no Artigo 1, 2 do Acordo Geral sobre Comércio em Serviços (GATS), assegurando o tratamento favorável aos países em desenvolvimento, conforme as normas do GATS;

IX – redução acelerada dos subsídios à produção e à exportação de produtos agrícolas, até sua completa eliminação;

X – regras para o combate à pirataria de recursos fitogenéticos e formas de proteção de sua proprieda-

de e de compensação adequada por sua utilização comercial;

XI – fortalecimento dos esquemas de integração com países em desenvolvimento de que o Brasil faça parte, em especial do Mercosul e da América do Sul, inclusive por meio da definição e gradual introdução, em tais esquemas, de políticas comuns, não só em matéria econômica, comercial e financeira, mas também em temas de direitos sociais e de cidadania a serem assegurados, como os referentes à garantia de uma renda mínima ou renda básica de cidadania e direitos de aposentadoria;

XII – exclusão de compromissos, no contexto da negociação comercial, nas áreas trabalhista do meio ambiente e na área financeira em geral, particularmente a regulação e o controle das entradas e saídas de capital na economia brasileira, a política cambial e as relações com as instituições financeiras internacionais, preservada a possibilidade de aprofundamento do Mercosul e de outros mecanismos de integração econômica com países em desenvolvimento nessas áreas;

XIII – condições de proteção adequada à indústria nacional, em especial a setores fortemente geradores de emprego e setores de tecnologia de ponta;

XIV – compromisso dos demais participantes nas negociações de coibir suas exportações de contratações e de pôr em prática um sistema de cooperação e de troca de informações que facilite a apreensão de tais produtos na fronteira;

XV – não introdução, em novos mecanismos de solução de controvérsias, da ab-rogação do foro nacional e da sub-rogação de empresas privadas nos direitos de Estados.

Art. 4º O Congresso Nacional, através de suas Comissões competentes e de missões especialmente designadas para esse fim, acompanhará de perto o andamento das negociações comerciais e, de acordo com os dispositivos regimentais, avaliará seus resultados, inclusive através da convocação de membros do Poder Executivo e de audiências com especialistas e representantes de setores da economia diretamente interessados nas negociações, de modo a facilitar a tomada da decisão referida no art. 2º.

§ 1º A avaliação aqui estipulada far-se-á ao longo do processo de negociação dos acordos.

§ 2º A fim de possibilitar essa avaliação, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional mensagem estipulando o conteúdo desses acordos, seu cronograma e custos previstos, linhas de ação e objetivos envolvidos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL AO PLS 189/2003

EDUARDO SUPlicy (PT)	X	FLÁVIO ARNS (PT)
CRISTOVAM BUARQUE (PT)	X	FATIMA CLEIDE (PT)
JOÃO CABERIBE (PSB)	X	ALOIZIO MERCADANTE (PT)
MARCELO CRIVELLA (PL)		DUCHOMAR CASTA (PTB)
FERNANDO BEZERRA (PTB)		AELTON FREITAS (PL)
TIÃO VIANA (PT)	X	SIBA MACHADO (PT)
GILBERTO MESTRINHO	X	PEDRO SIMOM
JOÃO ALBERTO SOUZA	X	RAMEZ TEbet
LUIZ OTÁVIO	X	VALDIR RAUPP
HÉLIO COSTA	X	VAGO
Vaga cedida ao Bloco de Apoio ao Governo		Vaga cedida ao Bloco de Apoio ao Governo
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES		EDISON LOBÃO
JOÃO RIBEIRO		MARIA DO CARMO ALVES
JOSÉ AGRIPINO		RODOLPHO TOURNINHO
MARCO MACIEL	X	ROSEANA SARNEY
ARTHUR VIRGILIO		ANTERO PAES DE BARROS
EDUARDO AZEREDO		TASSO JEREISSATI
LÚCIA VANIA	X	SÉRGIO GUERRA
JEFFERSON PERES		JUVÊNCIO DA FONSECA
MOZARILDO CAVALCANTI		PATRICIA SABOYA GOMES

TOTAL 13 SIM 12 NÃO 2 AUTOR. 1 ABS 0

SALA DE REUNIÃO, EM 06/07/2004.

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 112, § 8º, RISF)
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL

Atualizado em 06/07/2004

13/07/2004
P.R. N° 105 de 20/03

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL À EMENDA N° 01 - CCJ DO PLS 189/2003

SALA DE REUNIÃO EM 06/07/2004

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (art. 132, § 8º RICF).
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

DEFESA NACIONAL
PKS N° 189 de 2005

Atualizado em 06/07/2004

\COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIOE DEFESA NACIONAL

Assinaram o Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2003, os seguintes senadores:

Eduardo Suplicy, Presidente – **Jefferson Péres**, Relator ad hoc – **Tião Viana** – **Aelton Freitas** – **Pedro Simon** – **Marco Maciel** – **Helio Costa** – **Luiz Otávio** – **Lúcia Vânia** – **Gilberto Mestrinho** – **Cristovam Buarque** – **João Capiberibe** – **Aloizio Mercadante** – **Rodolpho Tourinho**.

TEXTO FINAL

DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 189, DE 2003(SUBSTITUTIVO), APROVADO E ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL EM REUNIÕES DOS DIAS 6 DE JULHO DE 2004 E 12 DE AGOSTO DE 2004, Respectivamente

EMENDA Nº 2-CRE (Substitutivo)

Define os objetivos, métodos e modalidades da participação do governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais, regionais ou bilaterais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A participação do Brasil, individual ou coletivamente, em negociações comerciais internacionais, quaisquer que sejam seu contexto, suas motivações originais, seu marco jurídico e seu estágio de evolução na data de entrada em vigor desta lei, orientar-se-á permanentemente pela necessidade de utilização do comércio internacional como instrumento básico do desenvolvimento econômico e social do País.

Art. 2º O referendo a que alude o art. 84, VIII da Constituição, em matéria de acordos comerciais, considerará a conformidade dos mesmos com o disposto nesta Lei, de forma especial, o atendimento de condições que permitam alcançar, entre outros, os seguintes objetivos:

I – expandir mercados externos para a colocação de bens, a prestação de serviços, inclusive através da presença de pessoas físicas, e a realização de investimentos brasileiros;

II – melhorar a posição competitiva do país, não só externa mas também internamente;

III – ampliar a capacidade dos setores produtivos do país para gerar empregos;

IV – possibilitar, mediante o crescimento dinâmico das exportações, a adoção de uma política de importação de insumos, bens de capital e tecnologia necessários, em níveis compatíveis com a manutenção de altas taxas de crescimento da economia;

V – modificar a composição da pauta de exportações para aumentar a participação de bens de mais alto valor agregado.

Art. 3º A atuação brasileira em negociações comerciais internacionais, atendendo às peculiaridades de cada processo negociador, visará como resultados, entre outros:

I – definição clara do escopo de cada processo negociador: as disciplinas relacionadas com os temas ditos sistêmicos e de caráter normativo, quais sejam serviços, investimentos, propriedade intelectual e compras governamentais, deverão ser negociadas nos foros multilaterais da OMC (Organização Mundial do Comércio) e da OMPI (Organização Mundial de Propriedade Intelectual), preservada a possibilidade de aprofundamento do MERCOSUL e de outros mecanismos de integração econômica entre os países em desenvolvimento, especialmente do continente africano.

II – inclusão, nos processos de negociação, da remoção de barreiras que impedem a penetração nos mercados externos dos produtos brasileiros efetiva ou potencialmente mais competitivos, inclusive as barreiras resultantes da utilização abusiva, com essa finalidade precípua, de legislações antidumping, de direitos compensatórios e de salvaguardas;

III – preservação do exercício soberano da competência do Poder Legislativo brasileiro para aprovar legislação específica em matéria comercial e de desenvolvimento agrícola, industrial e de serviços, bem como do Poder Executivo para adotar políticas correspondentes;

IV – plena utilização da proteção que a legislação internacional de comércio, particularmente o Artigo XVIII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), concede à indústria nascente em países em desenvolvimento;

V – preservação da faculdade de que, em caso de dificuldades de balanço de pagamentos, um país em desenvolvimento participante da negociação poderá adotar prontamente medidas previstas no Artigo XVIII do GATT 1994;

VI – aplicação ao Brasil, por parte dos países desenvolvidos participantes da negociação, de todas as modalidades de tratamento especial e diferenciado anteriormente acordadas para países em desenvolvimento, tanto na Parte IV do GATT 1994 quanto em decisões posteriores, atendidas as especificidades dos países de menor desenvolvimento relativo;

VII – preservação da liberdade para o desenvolvimento, à absorção e a aplicação, sem restrições indevidas, de tecnologias essenciais ao aumento da

competitividade da economia nacional e à execução de políticas públicas em áreas estratégicas;

VIII – tratamento isonômico aos quatro modos cobertos pelas negociações em serviços na OMC, previstos no Artigo 1, 2 do Acordo Geral sobre Comércio em Serviços (GATS), assegurando o tratamento favorável aos países em desenvolvimento, conforme as normas do GATS;

IX – redução acelerada dos subsídios à produção e à exportação de produtos agrícolas, até sua completa eliminação;

X – regras para o combate à pirataria de recursos fitogenéticos e formas de proteção de sua propriedade e de compensação adequada por sua utilização comercial;

XI – fortalecimento dos esquemas de integração com países em desenvolvimento de que o Brasil faça parte, em especial do Mercosul e da América do Sul, inclusive por meio da definição e gradual introdução, em tais esquemas, de políticas comuns, não só em matéria econômica, comercial e financeira, mas também em temas de direitos sociais e de cidadania a serem assegurados, como os referentes à garantia de uma renda mínima ou renda básica de cidadania e direitos de aposentadoria;

XII – exclusão de compromissos, no contexto da negociação comercial, nas áreas trabalhista do meio ambiente e na área financeira em geral, particularmente a regulação e o controle das entradas e saídas de capital na economia brasileira, a política cambial e as relações com as instituições financeiras internacionais, preservada a possibilidade de aprofundamento do Mercosul e de outros mecanismos de integração econômica com países em desenvolvimento nessas áreas;

XIII – condições de proteção adequada à indústria nacional, em especial a setores fortemente geradores de emprego e setores de tecnologia de ponta;

XIV – compromisso dos demais participantes nas negociações de coibir suas exportações de contrafações e de pôr em prática um sistema de cooperação e de troca de informações que facilite a apreensão de tais produtos na fronteira;

XV – não introdução, em novos mecanismos de solução de controvérsias, da ab-rogação do foro nacional e da sub-rogação de empresas privadas nos direitos de Estados.

Art. 4º O Congresso Nacional, através de suas Comissões competentes e de missões especialmente designadas para esse fim, acompanhará de perto o andamento das negociações comerciais e, de acordo com os dispositivos regimentais, avaliará seus resultados, inclusive através da convocação de membros do Poder Executivo e de audiências com especialistas e

representantes de setores da economia diretamente interessados nas negociações, de modo a facilitar a tomada da decisão referida no art. 2º.

§ 1º A avaliação aqui estipulada far-se-á ao longo do processo de negociação dos acordos.

§ 2º A fim de possibilitar essa avaliação, encaminhará ao Congresso Nacional, mensagens estipulando o conteúdo desses acordos, seu cronograma e custos previstos, linhas de ação e objetivos envolvidos.

Art. 5. Esta lei entra em vigor na data da sua promulgação.”

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2004. – Senador **Eduardo Suplicy**, Presidente – Senador **Jefferson Péres**, Relator *ad hoc*.

*LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE**

.....
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....
II – garantir o desenvolvimento nacional;

.....
Art. 22. compete privativamente à União legislar sobre:

.....
VIII – comércio exterior e interestadual;

.....
Art. 48. Cabe ao congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII – transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII – concessão de anistia;

IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001:

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001:

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

XII – telecomunicações e radiodifusão;

XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda constitucional nº 41, 19-12-2003)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 7-6-94:

“Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.”

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 7-6-94:

“§ 2º As Mesas da câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos

de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não – atendimento, no prazo.

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar. Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

VII – manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

.....

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 189, DE 2003

(Do Senador Eduardo Suplicy)

Parecer da Comissão

A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Relatório favorável do Deputado João Herrmann Neto oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 189/03, que “define os objetivos, métodos e modalidades da participação do governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais ou bilaterais”.

Estiveram presentes os Senhores Parlamentares:

Deputado Dr. Rosinha, Presidente; Senador Pedro Simon, Vice-Presidente; Senador Rodolpho Tourinho, Secretário-Geral – Senadores Eduardo Azeredo, Eduardo Suplicy, Ideli Salvatti e Romeu Tuma; Deputados Eduardo Paes, Inácio Arruda, Leodegar Tiscoski e Edison Andrino.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2003. – Deputado **Dr. Rosinha**, Presidente.

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 189, DE 2003

Define os objetivos, métodos e modalidades da participação do governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais ou bilaterais.

Autor: Senador **Eduardo Suplicy**

Relator: Deputado **João Herrmann Neto**

I – Relatório:

Nos termos do art. 2º, inciso I, §§ 1º e 2º da Resolução nº 1/96-CN, cabe à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, instituída como Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional, apreciar as matérias de interesse do Mercosul. Por essa razão, a proposição, apresentada no Senado Federal foi inicialmente distribuída a esse órgão técnico para que se proceda à sua apreciação preliminar.

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Senador Eduardo Suplicy, define os objetivos, métodos e modalidades da participação do governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais ou bilaterais.

No artigo 1º fica estabelecido que a participação do Brasil em negociações comerciais internacionais deverá orientar-se pela “utilização do comércio internacional como instrumento do desenvolvimento econômico e social do país”.

O artigo 2º estabelece cinco objetivos que devem pautar a referendo do Congresso Nacional à celebração de tratados, convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República, conforme disciplina o art. 84, VIII, da Constituição Federal.

O artigo 3º aponta quinze resultados imediatos que devem ser buscados na atuação brasileira em negociações comerciais internacionais, entre os quais destacamos os seguintes:

- definir claramente o escopo de cada processo negociador;
- assegurar a plena utilização da proteção que a legislação internacional de comércio concede à indústria nascente em países em desenvolvimento;
- garantir liberdade para o desenvolvimento, a absorção e a aplicação de tecnologias essenciais ao aumento da competitividade da economia nacional e à execução de políticas públicas em áreas estratégicas;

– fortalecer os esquemas de integração regional de que o Brasil faça parte, em especial o Mercosul;

– o aprimoramento da atuação do governo brasileiro na defesa dos interesses nacionais nos sistemas de solução de controvérsias comerciais multilaterais.

Cabe ao Congresso Nacional, conforme o artigo 4º do presente projeto de lei, acompanhar, por meio de suas Comissões competentes e de missões especialmente designadas, as negociações comerciais internacionais e avaliar seus resultados parciais e finais. Finalmente, o artigo 5º dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

II – Voto do Relator

A presente iniciativa de apresentar um projeto de lei estabelecendo alguns princípios básicos que devem pautar a participação brasileira em negociações comerciais internacionais é extremamente oportuno. Atende aos anseios já antigos dos parlamentares brasileiros para alcançar maior transparência nessa área e garantir a efetiva participação do Poder Legislativo no processo de comprometimento do País no âmbito do direito internacional público, segundo o espírito da Constituição Federal de 1988.

Conforme dispõe o **caput** do artigo 48 da Constituição, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, inclusive sobre comércio exterior, tema definido como matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso VIII.

Mas, além de atribuir ao Congresso a competência de legislar sobre comércio exterior, a Carta Magna ainda deixa muita nítida a intenção do constituinte brasileiro em atribuir papel essencial ao Legislativo no processo de assunção de compromissos internacionais pelo País, dispondo sobre a matéria em dois dispositivos diferentes. Pelo art. 49, Inciso I, vemos que é da competência exclusiva do Congresso Nacional “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”. O estabelecimento dessa competência é reafirmado e complementado pelo artigo 84, inciso VI, da Constituição, que define a competência privativa do Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, porém, condicionando e delimitando essa competência, medida em que sujeita seu exercício ao referendo do Congresso Nacional.

Portanto, louvamos o presente projeto pelo fato de buscar dar efetividade à competência do Poder Le-

gislativo em matéria de comércio exterior, estabelecida no texto constitucional brasileiro.

A presente proposição prima ainda pela forma como busca disciplinar a participação do governo brasileiro em negociações comerciais internacionais. O texto legal, na verdade, elenca princípios gerais que devem nortear a atuação do Brasil nos processos negociadores, tendo como eixo diretrizes que se destacam pelo respeito à soberania nacional e pela meta do desenvolvimento econômico e social do País. Nesse aspecto, o projeto demonstra a preocupação de fortalecer os esquemas de integração regional de que o Brasil faça parte, em especial o Mercosul. Estabelecidos tais princípios, o envolvimento brasileiro em acordos comerciais internacionais torna-se mais transparente e objetivo para a população, em especial para os agentes econômicos envolvidos e para os negociadores brasileiros.

Por fim, destacamos a importância da criação de uma norma disciplinadora, por parte do próprio

Congresso Nacional, que deverá acompanhar as negociações comerciais e avaliar seus resultados parciais e finais, assumindo em toda a sua plenitude a responsabilidade que lhe foi atribuída pelos constituintes de 1988.

Na apreciação que fazemos do presente projeto na perspectiva do Mercosul, recomendamos, pela importância de que se reveste para o aprimoramento do processo de integração regional em curso, que o Congresso Nacional aprove o projeto de lei nº 189103, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, que define os objetivos, métodos e modalidades da participação do governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais ou bilaterais

Sala das Reuniões, em 5 de outubro de 2003.

– Deputado **João Herrmann Neto**, Relator.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 06 - 10 - 2004